



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13558.721937/2011-29
ACÓRDÃO	2002-008.654 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRAZ COUTINHO AROUCA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS COMPROVADA.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. As despesas com advogados são dedutíveis quando atenderem os requisitos legais e cuja demonstração de efetivo pagamento e proporcionalidade restarem confirmadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS.

A pretensão ao direito há de ser comprovada claramente de forma documental. O ônus da prova incumbe ao autor e impõe-se ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. As impugnações e recursos administrativos devem trazer os elementos de prova pertinentes para solidificar as alegações do interessado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 49 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 21 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício e de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, decorrentes de Ação Trabalhista.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de Notificação de Lançamento destinada a proceder alterações na declaração de ajuste anual do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF) relativo ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, alterando o valor original do imposto a restituir declarado de R\$ 41.152,73 para R\$ 5.987,44, com acréscimos legais.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes na Notificação de Lançamento e dos autos eletrônicos, o lançamento de ofício foi efetuado em razão de omissão de rendimento do trabalho, sujeito à tabela progressiva, no valor de R\$ 1.478,92, recebido pelo titular da fonte pagadora Fundação Sistel de Seguridade Social (CNPJ nº 00.493.916/0001-20), e omissão de rendimento tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 126.394,87, pelo titular.

O contribuinte foi cientificado por via postal com aviso de recebimento da Notificação de Lançamento e apresentou impugnação, alegando que o valor de R\$ 126.394,87 corresponde à parcela dos honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis auferidos em ação trabalhista. Alega que recebeu R\$ 847.259,89 relativamente a verbas indenizatórias (FGTS, multa 40%, férias indenizadas) e R\$ 420.875,89 de rendimentos tributáveis, tendo efetivado o pagamento de R\$ 490.049,22 a título de honorários advocatícios.

Nada alega quanto ao rendimento de R\$ 1.478,92, concordando com a imputação fiscal.

Anexa comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, planilha de créditos judiciais, Nota Fiscal de Prestação de Serviços referente a pagamento de honorários advocatícios e recibo de honorários advocatícios, estes últimos referentes ao processo nº 01347-1998-462-05-00-0 RT tramitado

perante a 2ª Vara do Trabalho de Itabuna-BA, ambos no valor de R\$ 490.049,22, e Guia de Levantamento de Depósito Judicial Trabalhista (ilegível).

É o relatório.

A decisão guerreada foi proferida com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Não comprovada a natureza dos rendimentos auferidos em decorrência da ação judicial, capaz, inclusive, de permitir aferição da vinculação dos honorários com os respectivos rendimentos, fica impossibilitada a verificação da regularidade da proporcionalização pretendida e a conseqüentemente dedução de rendimento tributável.

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2013 (termo de ciência de e-fls. 56), o sujeito passivo interpôs, em 11/09/2013 (protocolo de e-fl.63), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a primeira instância não contradiz o fato de que as despesas com honorários advocatícios de R\$490.049,22 são dedutíveis da base de cálculo do imposto e estão comprovadas nos autos (e-fl. 84/85);

- a partir do comprovante de rendimentos ano base 2009 (e-fls. 74) já seria possível fazer a proporcionalização com o valor de rendimentos tributáveis de R\$420.875,89, levando em conta o INSS de R\$16.712,20 (e-fl. 77, o IRPF de R\$115.077,93 (e-fl. 78) e os rendimentos efetivamente recebidos (anexa planilha de cálculo e-fls. 95/96);

- cf. documentação jurídica juntada (e-fls. 79, 78, 95 e 96), as parcelas tributadas são no valor de R\$292.143,86 e as verbas indenizatórias no valor de R\$1.210.914 (diferença do FGTS R\$381.172,25, férias indenizadas R\$292.143,86 e juros R\$843.637,30);

- há jurisprudência consolidada de que não incide imposto de renda pessoa física sobre juros de mora; e

- anexa novos documentos (e-fls. 74 e ss.).

Em 18/07/2018 o interessado manifesta-se novamente nos autos (e-fls. 103) solicitando a este CARF o prosseguimento do feito com base no Estatuto do idoso.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de Ação Trabalhista, no valor de R\$126.394,87.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

As novas provas colacionadas apenas em sede de recurso voluntário (e-fls. 74/96) podem, na espécie, serem conhecidas com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e para contrapor os argumentos denegatórios de primeira instância.

Quanto à não incidência de imposto de renda sobre os **juros moratórios**, realmente deve ser dada razão ao contribuinte, diante do enunciado da recentíssima súmula CARF 198, abaixo aposta:

SÚMULA 198

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Em continuidade, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

De fato, como alega o impugnante, os honorários advocatícios podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Os honorários advocatícios pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos a tributação exclusiva e os isentos e não-tributáveis.

Ocorre que, no caso dos autos, o impugnante não se desincumbiu de comprovar a natureza dos rendimentos auferidos em decorrência da ação judicial, capaz, inclusive, de permitir aferição da vinculação dos honorários com os respectivos rendimentos, impossibilitando também a verificação da regularidade da

proporcionalização pretendida e a conseqüente dedução de rendimento tributável.

Pelo exame dos autos, vê-se que o sujeito passivo, embora intimado, fl. 20, não apresentou os atos decisórios e respectivos cálculos relacionados à ação judicial indicada (sentença judicial transitada em julgado ou acordo homologado judicialmente, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, alvará de levantamento com autenticação mecânica do banco etc).

...

Ora, em seu recurso vem o interessado apresentar os novos documentos já acima referenciados e, especialmente com base no Comprovante de Rendimentos (reapresentado à e-fl. 74), na guia de depósito judicial trabalhista (e-fl. 75), na GPS e no DARF recolhidos (e-fls. 77/78), na proposta de acordo judicial apresentada (e-fls. 79/81), nos cálculos trabalhistas judiciais (e-fls. 86/94) e nas planilhas apresentadas (e-fls. 95/96), os honorários advocatícios proporcionais aos rendimentos tributáveis realmente correspondem a R\$126.394,87 e, dessa forma, **a omissão pode ser totalmente afastada.**

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da pretensão recursal.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima